

## **ACÓRDÃO Nº 07237/2017 - Segunda Câmara**

Processo : 01595/2017  
Município : SANTA HELENA DE GOIÁS  
Interessado : Fundo Especial De Previdência - FEPS  
Assunto : Contas de Gestão  
Período : 01/01/2016 a 31/12/2016  
Gestor : GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA  
CPF : 859.910.581-72

*Município de SANTA HELENA DE GOIÁS.  
FEPS. Exercício de 2016. REGULARES com  
ressalvas. Contas de Gestão. Voto Convergente  
com a SCMG e com o MPC.*

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão do **FEPS – Fundo Especial De Previdência** do Município de **SANTA HELENA DE GOIÁS**, de responsabilidade da Sra. **GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA**, referentes ao exercício de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Conselheiro-Relator, em:

I - Julgar **REGULARES com ressalva** as Contas de Gestão do **FEPS – Fundo Especial De Previdência** do Município de **SANTA HELENA DE GOIÁS**, de responsabilidade da Sra. **GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA**,

referentes ao exercício de 2016, com fundamento nos arts. 1º inciso III, e 11º inciso II, da Lei Estadual nº 15.958/07 – *LOTCM/GO*, em razão ressalvas apontadas nos itens **1; 3.1 e 3.2** do Certificado de Auditoria.

II - Recomendar ao Controle Interno fiscalizar a atuação administrativa e financeira do Poder Executivo (art. 74, CF), auxiliando o controle externo em sua missão institucional. Salienta-se, por oportuno, que toda e qualquer irregularidade tem de ser comunicada, necessariamente, ao Tribunal de Contas pelo controle interno.

Evidencia-se que, na análise técnica, os documentos constantes da presente prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao *SICOM*, foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, outrossim, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**  
28 de Setembro de 2017.

**Presidente:** Sebastião Monteiro Guimarães Filho

**Relator:** Valcenôr Braz de Queiroz.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho.

Processo : 01595/2017  
Município : SANTA HELENA DE GOIÁS  
Interessado : Fundo Especial De Previdência - FEPS  
Assunto : Contas de Gestão  
Período : 01/01/2016 a 31/12/2016  
Gestor : GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA  
CPF : 859.910.581-72

*Município de SANTA HELENA DE GOIÁS.  
FEPS. Exercício de 2016. REGULARES com  
ressalvas. Contas de Gestão. Voto Convergente  
com a SCMG e com o MPC.*

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão do **FEPS – Fundo Especial De Previdência** do Município de **SANTA HELENA DE GOIÁS**, de responsabilidade da Sra. **GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA**, referentes ao exercício de 2016. A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal (§ 1º do art. 31 e inciso II do art. 71), na Instrução Normativa IN 08/2015, na Instrução Normativa IN 09/2015 e na Decisão Normativa DN 04/2017.

De acordo com o §1º do art. 11 da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCM/GO), o julgamento das contas de gestão de cada exercício dar-se-á no balancete do mês de dezembro, considerando, além dos documentos apresentados no balancete físico, o movimento contábil mensal da execução orçamentária e financeira enviado ao Tribunal, pelo jurisdicionado, de forma eletrônica (SICOM/TCM), abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

## MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO – SCMG

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão se manifestou nos autos por meio do Certificado n. 01884/2017 (fls. 570/572 VOL. 3/3), apresentando conclusão pela **Regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão do **FEPS – Fundo Especial De Previdência** do Município de **SANTA HELENA DE GOIÁS**, de responsabilidade da Sra. **GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA**, referentes ao exercício de 2016, em razão das ressalvas apontadas nos itens **1; 3.1 e 3.2** do Certificado de Auditoria, conforme a seguir:

### II – CONCLUSÃO

*Após análise dos autos, bem como dos dados enviados eletronicamente a este Tribunal de Contas, esta especializada opina no sentido de que os apontamentos discriminados nos itens **1, 3.1 e 3.2** sejam ressalvados na presente prestação de contas, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCM/GO).*

*Diante do exposto, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, submete o presente certificado à consideração superior, propondo que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas de Gestão da Sra. **GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA**, gestora do **FEPS** do Município de **SANTA HELENA** referentes ao exercício de 2016.*

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer nº 04555/2017**, fls. 573, no qual se manifestou em convergência com o entendimento da Unidade Técnica, concluindo pela **Regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão do **FEPS – Fundo Especial De Previdência** do Município de **SANTA HELENA DE GOIÁS**, de responsabilidade da Sra. **GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA**.

É o relatório.

## VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Esta Relatoria, após análise dos autos, alinha-se integralmente com o posicionamento e a análise técnica apresentada pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão, então acompanhada pelo Ministério Público Especial, pela Regularidade com ressalva das Contas de Gestão do **FEPS – Fundo Especial De Previdência** do Município de **SANTA HELENA DE GOIÁS**, de responsabilidade da Sra. **GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA**, referentes ao exercício de 2016, em razão das ressalvas apontadas nos itens **1; 3.1 e 3.2** do Certificado de Auditoria, conforme descritas a seguir:

*Item 1. Em verificação às peças que compõem o processo de contas, constatou-se às fls.198/227 - vol.2, atas das reuniões deliberativas emitidas pelo conselho de acompanhamento e controle social do RPPS, manifestando pela aprovação das demonstrações financeiras de todos os meses; a avaliação de desempenho das aplicações efetuadas, bem como a aprovação das reavaliações efetuadas nas aplicações.*

*Verificou-se que durante o exercício foram nomeados novos membros do conselho por meio do Decreto nº 817/2016 de 01/08/2016 (fls.414/415 – vol.3), sendo que estes atestaram a regularidade das contas dos meses de agosto a dezembro. Contudo, não consta dos autos o decreto de nomeação dos membros que apreciaram as prestações de contas concernentes aos meses de janeiro a julho.*

*Assim, considerando o princípio da boa-fé e o disposto no parágrafo único do art. 11 da DN 004/2017, sugere-se que o apontamento seja ressalvado. A título de alerta, orienta-se ao Conselho que aprecie oportunamente as contas que estão sob o seu controle garantindo a integral avaliação social sobre os recursos recebidos e dispendidos por meio do fundo.*

*Item 3.1. Em verificação da reavaliação atuarial constante às fls.140/165 – vol.2, constatou-se que o quantitativo de segurados ativos, inativos e pensionistas difere com o informado no Sistema de Controle de Gastos com Pessoal – TCM, em desconformidade com a Portaria/MPS nº 403/2008, arts.5º e 12, conforme descrito a seguir:*

Comparativo Segurados Reavaliação Atuarial * SCGP								
Data Base	Reavaliação Atuarial			SCGP				Divergência
	Ativo	Inativos/Pensionistas	Total	Ativo	Aposentados/ inativos	Pensionista	Total	
2015	707	97	804	984	90	16	1090	-26%
<b>Total</b>	<b>707</b>	<b>97</b>	<b>804</b>	<b>984</b>	<b>90</b>	<b>16</b>	<b>1090</b>	

Fonte: Reavaliação Atuarial (fl.150 - vol.2) e Pesquisa SCGP - servidor mensal (fls.555/559 - vol.3).

Desta forma, o item será ressalvado com recomendação de que o gestor e o Prefeito procedam ao correto reconhecimento da base cadastral, conferindo fidedignidade e transparência aos demonstrativos contábeis.

**Item 3.2.** Em análise da reavaliação atuarial constante às fls.140/165 – vol.2, verificou-se que o “Parecer Atuarial” aponta déficit atuarial no montante de R\$63.449.558,97 (fl.151 – vol.2). Sendo que os valores das provisões não foram reconhecidos no Balanço Patrimonial do município (fl.560 – vol.3), em desconformidade com a Portaria/MPS nº 403/2008, art.17, §3º.

Desta forma, o item será ressalvado com recomendação de que o gestor e o Prefeito procedam ao correto reconhecimento do passivo atuarial do ente, conferindo fidedignidade e transparência aos demonstrativos contábeis.

Ante o exposto, manifesto o **VOTO** por:

I - Julgar **REGULARES com ressalva** as Contas de Gestão do **FEPS – Fundo Especial De Previdência** do Município de **SANTA HELENA DE GOIÁS**, de responsabilidade da Sra. **GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA**, referentes ao exercício de 2016, com fundamento nos arts. 1º inciso III, e 11º inciso II, da Lei Estadual nº 15.958/07 – **LOT/CM/GO**, em razão ressalvas apontadas nos itens **1; 3.1 e 3.2** do Certificado de Auditoria.

II - Recomendar ao Controle Interno fiscalizar a atuação administrativa e financeira do Poder Executivo (art. 74, CF), auxiliando o controle

externo em sua missão institucional. Salienta-se, por oportuno, que toda e qualquer irregularidade tem de ser comunicada, necessariamente, ao Tribunal de Contas pelo controle interno.

Evidencia-se que, na análise técnica, os documentos constantes da presente prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao *SICOM*, foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, outrossim, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

É o Voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE  
GOIÁS, em Goiânia, em 28 de agosto de 2017.

Conselheiro Valcenôr Braz  
Relator